

A. I. N° - 298237.0101/08-4
AUTUADO - GEVAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
AUTUANTE - TRAJANO ROCHA RIBEIRO
ORIGEM - INFAC EUNAPOLIS
INTERNET 02.10.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0283-05/09

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 31/03/2008, exige ICMS no valor de R\$26.353,38 em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado ingressa com defesa, fls. 162 e 163, segundo o qual:

Afirma que tem por objetivo mercantil a comercialização de mercadorias com predominância de gêneros alimentícios que teve contra si lavrado o respectivo auto de infração cobrando omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

Alega que mediante a ciência do respectivo auto de infração se dirigiu a Inspetoria fazendária a fim de receber os documentos fiscais pertinentes, para análise e se necessário realizar a contestação, mas que após incansáveis tentativas, todas frustradas, formalizou um requerimento solicitando a documentação, em anexo doc. 1, também não sendo atendida.

Alega que teve o seu direito de ampla defesa cerceado por não ter sido entregue os documentos necessários. Dessa forma, requer a cancelamento do auto de infração.

O autuado se manifesta, fl.195 no qual solicita:

- 1) Que seja entregue ao contribuinte cópias das notas fiscais anexadas ao processo fls. 10 e 155 e cópias dos demonstrativos “*omissão de saídas – falta de registro de entradas – 2004 e 2005*”;
- 2) Entrega de cópia do relatório emitido pelo sistema de controle de arquivos magnéticos “*relação dos arquivos recepcionados*”;
- 3) Conceder reabertura de prazo de 30 dias para a apresentação da defesa;
- 4) Fornecimento da cópia da informação fiscal;
- 5) Protocolar recebimento dos documentos mencionados.

O autuante apresenta informação fiscal, fl. 215, na qual informa que o sujeito passivo recebeu todos os documentos necessários e não se manifestou, pelo qual prestou as seguintes informações:

Aduz que foi apurada o cometimento da irregularidade de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, por meio de entradas de mercadorias não registradas, e que em 21/01/2009 foram

fornecidos cópias de todos os documentos para o autuado e concedido reabertura de prazo de 30 dias para defesa, conforme fls. 195 a 214 do PAF.

Diante do exposto e considerando que o contribuinte não se manifestou, opina pela procedência total do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência de omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas.

Na peça defensiva, o autuado alegou que não teria recebido as notas fiscais apontadas no referido auto, bem como os demonstrativos que compõem o auto de infração, fato que foi saneado, inclusive com a consequente reabertura do prazo de defesa. Ocorre que o contribuinte não mais se manifestou, após o recebimento de toda a documentação relativa ao lançamento em lide, nem trouxe qualquer comprovação de que as notas fiscais estariam devidamente lançadas nos livros fiscais da empresa.

Examinando o processo, constatei que o mesmo está composto de todos os elementos necessários para fundamentar a autuação, demonstrando com clareza a base de cálculo, a alíquota aplicada e o valor do imposto corretamente apurado.

A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos.

O contribuinte não apresentou em sua defesa, elemento capaz de elidir o cometimento da infração, devendo ser aplicado o disposto no art. 143 do RPAF/99: “*a simples negativa do cometimento da infração não tem o condão de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*”.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298237.0101/08-4, lavrado contra **GEVAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$26.353,38**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR